



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009449/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.758 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente DARCI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia de R\$ 18.092,75.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília - DF, Notificação de Lançamento que apura crédito tributário no valor de R\$16.728,29, assim constituído, em Reais:

Imposto Suplementar.....	7.811,12
Juros de Mora (Calculado até 08/2009).....	3.058,83

Multa Proporcional (Passível de Redução).....	5.858,34
Total do Crédito Tributário.....	16.728,29

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$14.074,00, uma vez que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu intimação para prestar esclarecimentos.

Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$990,78, por falta de comprovação.

Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$221,40, por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$2.198,00, por falta de comprovação.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$19.581,66, por falta de comprovação.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 27 de agosto de 2009, impugnação ao lançamento, à fl.01, mediante as alegações relatadas a seguir:

Argumenta ter sido notificado do imposto de renda relativo ao exercício de 2006, em 26/08/2009, por via postal, motivo pelo qual considera que a impugnação é tempestiva.

Solicita o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora e afirma estar anexando aos autos documentos que comprovam a relação de dependência dos dependentes glosados, bem como o direito a deduzir despesas médicas, contribuição à Fapi e pensão alimentícia.

Devido ao tempo decorrido, não teria sido possível comprovar as despesas com instrução, mas estas podem ser confirmadas na Faculdade Michelangelo – DF, CNPJ 03.160.781/0001-78, em nome do dependente.

Solicita os benefícios da Lei n.º 11.941.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MULTA DE OFÍCIO.

Por expressa determinação legal, a multa de ofício de 75% é aplicável em casos de comprovada omissão de rendimentos tributáveis evidenciada por deduções indevidas.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES, PENSÃO ALIMENTÍCIA E COM INSTRUÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantida a glosa de parte das deduções pleiteadas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, questionando apenas a glosa da pensão alimentícia e apresentando novos documentos.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, a dedução de pensão alimentícia foi glosada por falta de comprovação (fl. 07).

Apreciando a impugnação interposta, a DRJ assim se pronunciou:

Para solicitar o restabelecimento de dedução de pensão alimentícia judicial, o contribuinte apresenta comprovante de rendimentos demonstrando ter arcado com o pagamento de R\$19.581,66 a Joana D'arc Ribeiro de Oliveira, entretanto, além de comprovar o pagamento, é necessário que seja apresentada cópia da sentença judicial ou do acordo homologado judicialmente, de modo a permitir que seja confirmada o valor da pensão a ser paga, e os beneficiários dessa pensão.

O comprovante de rendimentos muitas vezes não identifica corretamente os beneficiários da pensão alimentícia e pode não respeitar os valores estabelecidos judicialmente.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou cópia de documentos de processo judicial que demonstram haver um acordo homologado judicialmente, pelo qual ficou estabelecido que o contribuinte pagaria 33% de seus rendimentos brutos à ex-cônjuge, Sra. Joana D'Arc Ribeiro de Oliveira.

Consoante o comprovante de rendimentos pagos, o valor da pensão alimentícia passível de dedução é de apenas R\$18.092,75 (linha 04 do comprovante de e-fl. 56), pois é esta parcela que foi deduzida dos rendimentos tributáveis levados ao ajuste anual.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, restabelecendo a dedução de pensão alimentícia de R\$18.092,75.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

